

A. I. N° - 110120.0003/02-0
AUTUADO - ARTE DE BORDAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - VERA MARIA PIRES DA PURIFICAÇÃO
ORIGEM - INFAZ CALÇADA
INTERNET - 27.12.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0473-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. FALTA DE RECOLHIMENTO NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Exigência prevista na legislação, à época dos fatos geradores. As provas documentais, anexas aos autos, são suficientes para comprovar a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/02, exige o valor de R\$ 6.238,26, em razão da falta de recolhimento da antecipação do ICMS, relativa às aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas pelo autuado, na condição de microempresa comercial varejista, inerentes ao exercício de 1997, conforme demonstrativos e notas fiscais, às fls. 7 a 96 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 102, alega desconhecer tais notas fiscais e por sua vez as mercadorias constantes nas mesmas, ao tempo que solicita que apresente documentos comprobatórios dos recebimentos dos produtos.

Na informação fiscal, a autuante aduz que o levantamento foi efetuado com base nas notas fiscais arquivadas no CFAMT, as quais foram arrecadadas nos postos fiscais localizados no percurso das mercadorias destinadas ao autuado.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a falta de recolhimento da antecipação do ICMS das aquisições interestaduais de mercadorias, na condição de microempresa comercial varejista.

O autuado, em sua manifestação, alega desconhecer tais aquisições, do que solicita provas documentais dos recebimentos das mercadorias.

Da análise das peças processuais, observa-se que os documentos fiscais, constantes às fls. 8 a 96 dos autos, comprovam e respaldam plenamente a acusação fiscal, visto que se tratam da “Via do Fisco de Destino” de inúmeras notas fiscais, as quais foram coletadas nos postos fiscais do trajeto das referidas mercadorias, constituindo-se em prova concreta das realizações das operações de aquisições das mercadorias pelo destinatário, o qual deveria ter realizado a antecipação tributária do ICMS, consoante legislação vigente à época dos fatos geradores, conforme enquadramento legal consignado à fl. 2 do Auto de Infração.

Do exposto voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. **110120.0003/02-0**, lavrado contra **ARTE DE BORDAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.238,26**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-1”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR